

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 15

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 15

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 18 de agosto de 2020, a Requerida manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8 e, na mesma oportunidade, juntou o documento R1-89, com pedido de sigilo, até manifestação da Requerente a propósito;

CONSIDERANDO que, em 19 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 11, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada do documento R1-89; (ii) determinou seu sigilo provisório; e (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 26 de agosto de 2020 para que se manifestasse a respeito do documento e da necessidade de manutenção do sigilo;

CONSIDERANDO que, em 26 de agosto de 2020, a Requerente manifestou-se pela manutenção do sigilo do documento R1-89 e determinação de sigilo das manifestações que a ele fazem referência;

CONSIDERANDO que, em 31 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 12, o Tribunal Arbitral (i) manteve o sigilo do documento R1-89, uma vez que ambas as Partes reconhecem que sua divulgação pode afetar os interesses da Requerente; (ii) conferiu, provisoriamente, caráter sigiloso às manifestações que fazem referência ao documento; e (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que esclarecesse sobre quais trechos de tais manifestações deve recair o sigilo pleiteado;

CONSIDERANDO que, em 8 de setembro de 2020, a Requerente reiterou o pedido de que as manifestações que abordam o documento R1-89 sejam mantidas integralmente sob sigilo e, subsidiariamente, pleiteou que, caso o Tribunal Arbitral entenda pelo sigilo apenas dos trechos que fazem menção expressa ao documento R1-89, também o parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020, deve ser tarjado em preto;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerente apresentou versão pública de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com a inclusão de tarjas em preto sobre os trechos a serem mantidos sob sigilo, com o requerimento de que sua juntada seja admitida apenas na hipótese de rejeição do pedido principal, para manutenção do sigilo integral da peça;

CONSIDERANDO que, em 10 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 13, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 17 de setembro de 2020, para que (i) se manifestasse a respeito do pedido da Requerente para que seja determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020; e (ii) esclarecesse se entende que a versão pública da manifestação apresentada pela Requerente basta ao sigilo das informações constantes do documento R1-89, bem como para que se manifestasse sobre o pretendido sigilo sobre o parágrafo 20, letra *c*, de sua manifestação de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que, em 17 de agosto de 2020, a Requerida pleiteou que (i) não seja determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020; (ii) não seja determinado o sigilo do parágrafo 20, letra *c*, da versão pública da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020; (iii) não seja aceita a versão pública da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020, pois os trechos tarjados dessem ser considerados públicos; e (iv) se esclareça que a versão pública de manifestações que envolvam documentos sigilosos deve se limitar a ocultar os trechos que citam ou transcrevem seu conteúdo, não devendo recair sigilo sobre sua existência ou fatos públicos;

por meio desta Ordem Processual n.º 15, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. Em sua manifestação de 26 de agosto de 2020, a Requerente sustenta que o documento R1-89, juntado pela Requerida em 18 de agosto, contém detalhes do plano de cura, ou plano de trabalho, apresentado pela Concessionária a pedido da Requerida no âmbito das discussões sobre a reprogramação dos investimentos da Concessão. Em

particular, alega que o documento foi concebido com o propósito de restabelecer o cumprimento das obrigações e a retomada dos investimentos pela Requerente.¹

2. A Requerente pleiteou, então, a manutenção do sigilo do documento R1-89, bem como a determinação do sigilo das duas manifestações que a ele fazem referência, apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, respectivamente, uma vez que o documento contém informações e dados sensíveis à operação da Concessionária e à própria relação entre as partes.²

3. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2020, após decisão sobre a manutenção do sigilo do documento R1-89, a Requerente reitera o pedido de que o sigilo recaia sobre o integral teor das manifestações que a ele fazem menção.³

4. Subsidiariamente, a Requerente apresenta nova versão de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com tarjas em preto nos trechos sobre os quais deve recair o sigilo em razão de alusão ao documento R1-89, e pede ao Tribunal Arbitral que a nova versão seja admitida apenas na hipótese de rejeição do pedido principal.⁴

5. Nessa hipótese, requer, ainda, que seja tarjado em preto o parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020, por conter referência ao documento R1-89.⁵

II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

6. Em sua manifestação de 17 de setembro de 2020, a Requerida observa que, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/1996, introduzido pela Lei n.º 13.129/2015, a arbitragem que envolva a administração pública respeitará o princípio da publicidade. Afirma que a regra sequer seria necessária, uma vez que os processos arbitrais que

¹ Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, pp. 2-3, § 2.

² Manifestação da Requerente datada de 26 de agosto de 2020, p. 10, § 32.

³ Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, p. 2, § 2.

⁴ Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, pp. 2-3, § 3.

⁵ Manifestação da Requerente datada de 8 de setembro de 2020, pp. 2-3, § 3.

envolvam a administração pública devem ser regidos pelo princípio da publicidade, conforme expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.⁶

7. As arbitragens público-privadas serão, pois, sempre públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo (art. 22 da Lei n.º 12.527/2011), de sigilo de Estado (art. 23 da Lei n.º 12.527/2011) e as limitações à divulgação de informações pessoais (arts. 4º, IV, 6º, III, e 31 da Lei n.º 12.527/2011).⁷

8. Por essa razão, a Requerida sustenta ser indevida a determinação de sigilo integral das manifestações que mencionam o documento R1-89.⁸

9. Argumenta que deve incidir, por analogia, o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 12.527/2011, de acordo com o qual, *“quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*.⁹

10. A Requerida afirma que, por essa razão, apresentou a versão pública da manifestação de 18 de agosto de 2020 com tarjas sobre os trechos do documento R1-89. A esse respeito, sustenta que o sigilo incide sobre o conteúdo do documento, e não sobre sua existência. Acrescenta que tanto a existência do documento quanto a possibilidade de troca do controle da Requerente são fatos públicos e aponta matérias jornalísticas nesse sentido.¹⁰

11. Desse modo, alega ser descabida a pretensão da Requerente de ocultar o parágrafo 20, letra *c*, da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020, pois o trecho apenas menciona a existência do documento R1-89.¹¹

12. Pelos mesmos fundamentos, a Requerida entende que viola o princípio da publicidade a ocultação integral do capítulo da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020 que aborda o documento R1-89, uma vez que o sigilo deve recair

⁶ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, p. 2, §§ 3-4.

⁷ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, pp. 3-4, § 10.

⁸ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, p. 4, § 11.

⁹ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, p. 4, § 12.

¹⁰ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, pp. 4-5, § 13-14.

¹¹ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, p. 5, § 15.

exclusivamente sobre o conteúdo do documento, e não sobre as menções à sua existência ou considerações gerais a seu respeito, sem transcrição de seu conteúdo.¹²

13. A Requerida pede, assim, que o Tribunal Arbitral não determine o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, não determine o sigilo do parágrafo 20, letra *c*, da versão pública de sua manifestação de 18 de agosto de 2020, não aceite a versão pública da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020 e esclareça que as versões públicas das manifestações que envolvam documentos sigilosos devem ocultar apenas os trechos que citem ou transcrevam expressamente o conteúdo de tais documentos, não devendo recair sobre a sua existência ou fatos que já se tornaram públicos.¹³

III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

14. O sigilo do documento R1-89 foi determinado pelo Tribunal Arbitral em caráter provisório por meio da Ordem Processual n.º 11 e confirmado por meio da Ordem Processual n.º 12, após ambas as Partes terem reconhecido que a divulgação do documento a terceiros pode afetar os interesses da Requerente.

15. A controvérsia subsiste, entretanto, a propósito da extensão do sigilo que deve recair sobre as manifestações que fazem referência ao documento R1-89, apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020.

16. Para a Requerente, deve ser determinado o sigilo integral de tais manifestações.

17. Para a Requerida, deve ser determinado o sigilo apenas de trechos que citem ou transcrevam partes do conteúdo do documento R1-89.

18. Assiste razão à Requerida.

19. Conforme demonstrado pela Requerida, a existência do documento R1-89 é de conhecimento público, pois foi noticiada pela imprensa.

¹² Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, pp. 5-6, § 16.

¹³ Manifestação da Requerida datada de 17 de setembro de 2020, p. 6, § 18.

20. Nessa circunstância, não há razão para determinar o sigilo integral sobre as manifestações que façam referência ao documento R1-89, tampouco sobre os trechos que se refiram apenas à sua existência.

21. Por conseguinte, para preservação do sigilo imposto ao documento R1-89, devem ser tarjadas em preto, nas versões públicas das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, apenas as passagens que se refiram ao conteúdo do documento.

22. Desse modo, assiste razão à Requerida ao sustentar que não cabe a imposição de sigilo sobre o parágrafo 20, letra c, da manifestação apresentada em 18 de agosto de 2020, uma vez que o trecho apenas menciona a existência do documento, sem qualquer referência a seu conteúdo.

23. Na realidade, as passagens tarjadas em preto na versão pública da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020 mostram-se suficientes à preservação do conteúdo do documento R1-89.

24. Em contrapartida, como alega a Requerida, nem todos os trechos tarjados em preto na versão pública da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020 fazem referência ao conteúdo do documento R1-89.

25. Destacam-se, a esse respeito, os parágrafos 4, 6 e 32, que, embora não contenham referência ao teor do documento R1-89, foram ocultados na versão pública da manifestação.

26. Em atenção ao princípio da publicidade, a Requerente deve, pois, apresentar nova versão pública de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com tarjas pretas apenas sobre os trechos que fazem referência ao conteúdo do documento R1-89, a saber: seus parágrafos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9 e 31.

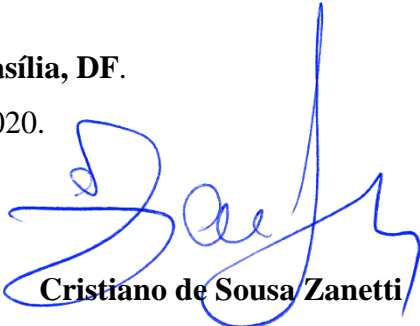
IV. DISPOSITIVO

27. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- a. **ESCLARECER** que, em virtude do princípio da publicidade, a determinação de sigilo das manifestações apresentadas pelas Partes é excepcional e que todos os pedidos formulados pelas Partes nesse sentido serão examinados em conformidade com o disposto no item 19.1.3 da Ata de Missão;
- b. **REJEITAR** o pedido da Requerente para que seja determinado o sigilo do parágrafo 20, letra *c*, da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020, uma vez que se refere apenas à existência do documento R1-89;
- c. **DETERMINAR**, nos termos do item 19.1.3 da Ata de Missão, sigilo sobre os trechos das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020 que façam referência ao conteúdo do documento R1-89;
- d. **ESCLARECER** que as passagens tarjadas em preto na versão pública da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020 mostram-se suficientes à preservação do conteúdo do documento R1-89; e
- e. **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 28 de setembro de 2020 para que apresente nova versão pública de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com tarjas pretas apenas sobre as passagens relativas ao conteúdo do documento R1-89, a saber: seus parágrafos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9 e 31.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 21 de setembro de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti

Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)